SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239738 - SP (2025/0408345-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MAIORINO
ADVOGADOS	:	ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
		LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. REVISÃO CRIMINAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantido integralmente o acórdão revisando que condenou definitivamente o recorrente delito do art. 313-A do Código Penal, com pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 161 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na fixação da pena-base; (ii) saber se houve julgamento extra petita na revisão criminal ao supostamente inovar fundamentos para manter a reprimenda; (iii) saber se a improcedência de ação civil pública, por ausência de dano ao erário, afasta a valoração negativa das consequências do crime na esfera penal; (iv) saber se a fração de aumento da pena-base está vinculada, necessariamente, ao parâmetro de 1/6 por circunstância judicial negativada; e (v) saber se o dissídio

Documento eletrônico VDA60888335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f6559a7e-57a5-4e93-8330-298a8dfa6624

jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico com similitude fático-jurídica e divergência interpretativa.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime se apoiou em elementos concretos não integrantes das elementares do tipo, como a utilização de senha funcional de terceiro para mascarar a autoria e o modus operandi da fraude, consistente na quitação indevida de débitos fiscais de algumas pessoas jurídicas em prejuízo de outras, mediante transferência eletrônica de dívida. As consequências foram negativadas pela expressiva movimentação financeira e pelo número de empresas atingidas, sem identidade com o conteúdo mínimo do art. 313-A do Código Penal.

4. A revisão criminal, por seu caráter favor rei, não possui devolutividade equivalente à apelação, devendo o Tribunal limitar-se a verificar se os fundamentos do acórdão revisando sustentam a pena imposta. No caso, não houve inovação de fundamentos: a manutenção do desvalor das vetoriais circunstâncias e consequências reproduziu motivos já delineados na apelação, não se configurando *reformatio in pejus*.

5. A independência entre as esferas civil e penal afasta repercussão automática da improcedência de ação civil pública sobre a valoração penal das consequências. A ausência de comprovação de dano ao erário na esfera cível não elimina a consideração, na esfera penal, de consequências concretas da prática criminosa quando os fundamentos não são coincidentes.

6. A fração de aumento da pena-base por circunstância judicial negativada não é parâmetro matemático vinculante. Compete ao julgador, mediante fundamentação concreta e proporcional, definir o quantum de exasperação adequado ao caso, sendo legítima a adoção de fração superior ou inferior a 1/6 quando motivada.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica e divergência quanto à interpretação do mesmo dispositivo legal. A apresentação de quadros comparativos não supre a exigência legal.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60888335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f6559a7e-57a5-4e93-8330-298a8dfa6624

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f6559a7e-57a5-4e93-8330-298a8dfa6624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239738 - SP (2025/0408345-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MAIORINO
ADVOGADOS	:	ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
		LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. REVISÃO CRIMINAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantido integralmente o acórdão revisando que condenou definitivamente o recorrente delito do art. 313-A do Código Penal, com pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 161 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na fixação da pena-base; (ii) saber se houve julgamento extra petita na revisão criminal ao supostamente inovar fundamentos para manter a reprimenda; (iii) saber se a improcedência de ação civil pública, por ausência de dano ao erário, afasta a valoração negativa das consequências do crime na esfera penal; (iv) saber se a fração de aumento da pena-base está vinculada, necessariamente, ao parâmetro de 1/6 por circunstância judicial negativada; e (v) saber se o dissídio

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico com similitude fático-jurídica e divergência interpretativa.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime se apoiou em elementos concretos não integrantes das elementares do tipo, como a utilização de senha funcional de terceiro para mascarar a autoria e o modus operandi da fraude, consistente na quitação indevida de débitos fiscais de algumas pessoas jurídicas em prejuízo de outras, mediante transferência eletrônica de dívida. As consequências foram negativadas pela expressiva movimentação financeira e pelo número de empresas atingidas, sem identidade com o conteúdo mínimo do art. 313-A do Código Penal.

4. A revisão criminal, por seu caráter favor rei, não possui devolutividade equivalente à apelação, devendo o Tribunal limitar-se a verificar se os fundamentos do acórdão revisando sustentam a pena imposta. No caso, não houve inovação de fundamentos: a manutenção do desvalor das vetoriais circunstâncias e consequências reproduziu motivos já delineados na apelação, não se configurando *reformatio in pejus*.

5. A independência entre as esferas civil e penal afasta repercussão automática da improcedência de ação civil pública sobre a valoração penal das consequências. A ausência de comprovação de dano ao erário na esfera cível não elimina a consideração, na esfera penal, de consequências concretas da prática criminosa quando os fundamentos não são coincidentes.

6. A fração de aumento da pena-base por circunstância judicial negativada não é parâmetro matemático vinculante. Compete ao julgador, mediante fundamentação concreta e proporcional, definir o quantum de exasperação adequado ao caso, sendo legítima a adoção de fração superior ou inferior a 1/6 quando motivada.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica e divergência quanto à interpretação do mesmo dispositivo legal. A apresentação de quadros comparativos não supre a exigência legal.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MAIORINO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 7171-7180).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática delimitou equivocadamente a controvérsia relativa ao *bis in idem*, ao

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

considerar apenas o uso de senha de terceiro e a transferência de débitos entre empresas, quando a insurgência abrangeria o conjunto de fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base. Afirma que as circunstâncias valoradas negativamente reproduzem elementares do tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, em violação ao art. 59 do mesmo diploma e à vedação ao *bis in idem*.

Alega, ainda, que o acórdão proferido na revisão criminal teria inovado na fundamentação ao utilizar motivos não constantes do acórdão condenatório para manter a reprimenda, apontando violação aos arts. 155 e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal e aos arts. 489, § 1º, IV, e 492 do Código de Processo Civil.

Sustenta a existência de contradição quanto à consideração do prejuízo ao erário na valoração das consequências do crime e afirma que sentença proferida em ação civil pública, ao reconhecer a ausência de dano ao erário, constitui fato novo apto a afastar a valoração negativa da referida vetorial.

Argumenta, também, que os fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias do crime – condição de servidor da Receita Federal, exercício de funções, alteração indevida de dados informatizados, período de prática, finalidade de proporcionar vantagem ilícita em prejuízo de terceiros e uso de senha de outro servidor – seriam inerentes à estrutura típica do art. 313-A do Código Penal.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial quanto à utilização de elementares do tipo na exasperação da pena-base e à necessidade de fundamentação concreta para a adoção de fração superior ao parâmetro de 1/6 (um sexto), apontando possível deficiência técnica na decisão agravada quanto ao cotejo analítico. Afirma, por fim, que o acréscimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses por vetorial negativa não foi concretamente fundamentado nem individualizado.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer e prover o recurso especial ou, subsidiariamente, submeter o feito ao colegiado, para reforma da decisão monocrática, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial e ajuste da dosimetria (fls. 7185-7198).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhida.

No caso, o acusado foi condenado definitivamente como incurso no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações) à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 161 dias-multa, em suma porque, na qualidade de servidor da Receita Federal, alterou indevidamente dados dos sistemas

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

informatizados da Secretaria da Receita Federal, entre novembro de 2001 e dezembro de 2002, para dar quitação indevida a débitos fiscais de diversas pessoas jurídicas, em prejuízo de outras, movimentando valores bilionários, além de utilizar a senha funcional de outro servidor com o propósito de atribuir-lhe a autoria dos ilícitos.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, à ausência de julgamento *extra petita*, à possibilidade de consideração, na esfera penal, de circunstâncias relacionadas à gravidade concreta da conduta independentemente do resultado da ação civil pública e à possibilidade de adoção de fração superior ou inferior a 1/6 na primeira fase da dosimetria, desde que devidamente fundamentada. Não conheceu, ainda, do recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial, por ausência de demonstração adequada da divergência mediante cotejo analítico.

No que diz respeito à alegação de *bis in idem*, sustenta que as circunstâncias utilizadas para a exasperação da pena-base seriam inerentes ao próprio tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal e que o acórdão proferido na revisão criminal teria empregado fundamentos novos para manter a majoração da reprimenda.

A insurgência não merece acolhimento.

A decisão agravada examinou os fundamentos efetivamente utilizados pelo Tribunal de origem e concluiu que a valoração negativa das circunstâncias do crime não decorreu simplesmente da descrição típica da conduta. Foram considerados, de maneira individualizada, a utilização da senha pessoal de outro servidor da Receita Federal para imputar-lhe a responsabilidade pelos ilícitos e o modo de execução da fraude, consistente na quitação de débitos fiscais de determinadas pessoas jurídicas em prejuízo de outras, mediante transferência eletrônica da dívida. Quanto às consequências do crime, foi considerada a expressiva movimentação financeira e a quantidade de empresas prejudicadas.

Não há, portanto, identidade entre os elementos integrantes do tipo penal e os dados concretos utilizados para demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BIS IN IDEM INEXISTENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> [...]
> *4.* ***A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros abstratamente cominados em lei, cabendo ao julgador, no exercício de discricionariedade motivada, fixar a sanção à vista das circunstâncias***

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

judiciais do art. 59 do Código Penal, competindo às instâncias superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade da dosimetria.
5. ***As circunstâncias do crime, previstas no art. 59 do CP, referem-se a fatos acidentais que não integram o tipo penal, mas dizem respeito à maneira de execução do delito, podendo ser valoradas negativamente quando revelarem maior gravidade concreta da conduta, como a sofisticação ou complexidade do modus operandi, o perigo gerado a outras pessoas ou a exploração de vulnerabilidades específicas da vítima.***
[...]
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O reconhecimento da especial vulnerabilidade da vítima, que extrapola o conteúdo mínimo da qualificadora da impossibilidade de defesa, pode fundamentar, de forma autônoma, a valoração negativa das circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem.
2. As frações de aumento da pena-base por circunstância judicial negativada (como 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou 1/6 da pena mínima) constituem parâmetros orientadores, não vinculantes, bastando que o quantum eleito seja proporcional e adequadamente motivado.
(AgRg no REsp n. 2.253.167/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026 – grifamos.)

Embora o precedente trate de situação diversa, reafirma a necessidade de distinguir os elementos concretamente considerados na dosimetria daqueles que integram a própria estrutura do tipo penal. No caso, as circunstâncias apontadas pelo Tribunal de origem para majora a pena-base do condenado, já apontadas acima, não se confundem com a simples descrição da conduta prevista no art. 313-A do Código Penal.

Também não prospera a alegação de que o acórdão da revisão criminal teria incorrido em julgamento *extra petita* por apresentar fundamentos que, segundo a defesa, não constavam da decisão condenatória.

Em primeiro lugar avulta consignar que a revisão criminal – por seu nítido caráter *favor rei* evidenciado pelo fato de ser manejável apenas pela Defesa – não possui caráter devolutivo equivalente ao recurso de apelação, não lhe sendo aplicável a jurisprudência desta Corte Superior que permite que o Tribunal de Apelação, mesmo em recurso exclusivo da defesa, agrege fundamentos para a manutenção do desvalor de determinada circunstâncias judicial.

Com efeito, na revisão criminal, no atinente à dosimetria da pena-base, cabe ao Tribunal competente limitar-se a analisar se os fundamentos delineados no acordão revisando são suficientes para a manutenção da pena imposta.

Tal premissa jurídica, contudo, não altera a solução esposada na decisão ora agravada. É que, o cotejo dos fundamentos dos acórdão de apelação (fls. 6045-6074) com os do acórdão que julgou improcedentes a revisão criminal (fls. 6969-6997), conclui-se

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

que, para a manutenção do desvalor das vetoriais *circunstâncias* e *consequências* do crime, a Corte *a quo* não agregou circunstâncias fática nenhuma que já não houvesse sido delineada no acórdão de apelação.

Eis, respectivamente, os fundamentos do acórdão de apelação e daquele proferido em sede de revisão criminal:

> "*No tocante às **circunstâncias**, cumpre analisar o modo de operação da atividade criminosa. No caso, o réu, **funcionário da Receita Federal**, no exercício de suas funções, alterou indevidamente dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal no período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2002, com o fim de **obter vantagem ilícita** para algumas pessoas jurídicas, consistente na quitação de débitos fiscais pendentes, e em prejuízo de outras. Além do mais, **utilizou a senha do servidor Antônio Carlos Pestana**, com o objetivo de imputar a responsabilidade do delito a um terceiro.*
> *A propósito das **consequências do crime**, anote-se que o **réu prejudicou inúmeras empresas** ao proceder às alocações manuais, **tendo movimentado**, segundo os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal no recurso de apelação, **bilhões de reais, dando como quitados débitos expressivos de diversas pessoas jurídicas***" (fl. 6069).

> "*Da leitura atenta do v. Acórdão, percebe-se que a pena-base foi majorada por motivos diversos daqueles alegados pela defesa em sua petição inicial. Com efeito, extrai-se do julgado que as foram consideradas deletérias porcircunstâncias do crime dois fundamentos diferentes: (1) em razão de os réus procederam à quitação de débitos fiscais de algumas pessoas jurídicas em prejuízo de outras, mediante a transferência eletrônica da dívida; (2) em razão de os réus utilizarem-se da senha pessoal de outro servidor da Receita Federal (Antônio Carlos Pestana), com o objetivo de imputar-lhe eventual responsabilidade pela prática dos ilícitos. Outrossim, as consequências do também foram consideradas deletérias pelo v. Acórdão, na justa medida em quecrime a conduta ilícita dos réus movimentou bilhões de reais.*
> *Tais circunstâncias, data máxima vênia ao entendimento esposado pela defesa, fogem aos critérios elementares do próprio tipo penal e permitem o recrudescimento da pena-base. Como bem ressaltou a douta Procuradoria Regional da República em sede de parecer lançado aos presentes autos (ID 308377144 – g. n.): as circunstâncias do delito foram consideradas negativas porque é especialmente censurável o modo de operação da atividade criminosa pelo requerente, que envolveu utilização de senha de outro servidor da Receita Federal para acesso ao sistema, assumindo o risco de que a autoria do crime fosse imputada a um inocente. Reprovar tais circunstâncias na dosimetria da pena-base não configura bis idem, uma vez que elas não fazem parte da reprovabilidade inerente à conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal.*
> *E continua o federal: parquet (...) a grande quantidade de empresas prejudicas pela conduta criminosa do requerente, assim como a expressividade econômica dos pagamentos movimentados nas operações, são*

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

consequências que devem ser avaliadas na fixação da pena-base, uma vez que ultrapassam a reprovabilidade intrínseca à conduta típica. Com efeito, seria contrário à ideia de individualização da pena admitir que a reprovação do crime que afeta uma ou poucas pessoas seja a mesma daquele que causa dano a inúmeras vítimas e movimenta vultuosa quantia (bilhões de reais).
Reforça-se que as circunstâncias do crime são especialmente gravosas, na justa medida em que houve o traslado de dívida fiscal para empresas que não tinham qualquer relação com as dívidas subjacentes" (fl. 6994).

Ainda que assim não fosse, os fundamentos expressamente consignados no acórdão de apelação são idôneos e suficientes para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

No tocante à alegação de que o resultado da ação civil pública deveria conduzir ao afastamento da valoração negativa das consequências do crime, igualmente não há razão para modificar a decisão agravada.

A improcedência da ação civil pública, fundada na ausência de comprovação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não elimina, automaticamente, a possibilidade de que a jurisdição penal reconheça consequências concretas decorrentes da prática criminosa, sobretudo quando os fundamentos empregados nas duas esferas não são coincidentes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ***INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL****. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL ACERCA DO MESMO FATO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
[...]
2. ***Em virtude da independência entre as esferas cível e penal, a eventual improcedência de ação civil pública não tem repercussão no tocante à ação penal proposta com o fito de apurar os mesmos fatos.***
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.223.240/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 28/3/2019 – grifo próprio.)

No caso, a decisão agravada não utilizou a existência de dano ao erário como fundamento autônomo para a exasperação da pena. Conforme registrado no acórdão recorrido, foram consideradas a vultosa movimentação financeira decorrente da fraude e a quantidade de empresas atingidas, circunstâncias que, segundo as instâncias ordinárias, extrapolariam as consequências ordinárias do delito.

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

A conclusão adotada na ação civil pública, portanto, não impõe o afastamento automático da valoração realizada na esfera penal.

Também não prospera a insurgência quanto à fração de aumento empregada na primeira fase da dosimetria.

A defesa sustenta que o acréscimo deveria necessariamente observar o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Ocorre que não existe direito subjetivo à adoção de fração matemática rígida, cabendo ao julgador, mediante fundamentação concreta e proporcional, definir o *quantum* de exasperação adequado às particularidades do caso.

Nesse sentido (com destaques):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA E DESACATO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *5.* ***Atendidos os princípios da motivação e da proporcionalidade na exasperação da pena-base, com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade a ser corrigida na via do recurso especial ou do agravo regimental.***
> [...]
> *7. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.890.379/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJE de 18/3/2026).

No caso, a decisão agravada já demonstrou que o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para a exasperação da pena-base. A insurgência defensiva, ao pretender substituir a fração escolhida pelas instâncias ordinárias por outro parâmetro matemático, não evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção desta Corte.

Por fim, também não merece acolhimento a insurgência relativa ao dissídio jurisprudencial.

A defesa sustenta que, por meio das tabelas apresentadas nas razões do agravo regimental, teria demonstrado a similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. A mera apresentação de quadros comparativos, contudo, não supera o fundamento da decisão agravada se não demonstrada, de forma efetiva, a identidade ou similitude das circunstâncias fáticas e a divergência na interpretação da legislação federal.

No presente caso, embora o agravante tenha procurado desenvolver comparação entre os julgados, não demonstrou que os paradigmas apresentam situação fático-jurídica efetivamente equivalente à dos autos, tampouco que tenham conferido

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal diante de circunstâncias substancialmente semelhantes.

Assim, permanece hígido o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, já que "*a ausência de cotejo analítico entre acórdãos impede a configuração de dissídio jurisprudencial, conforme exigido pelos dispositivos legais*" (AgRg no AREsp n. 2.900.117/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

Como visto, o agravo regimental não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A defesa apenas procura atribuir nova interpretação às questões já examinadas, sem demonstrar ilegalidade manifesta na dosimetria ou desacerto nos fundamentos que conduziram ao não conhecimento parcial e ao improvimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: 1c0c97b1-d89d-4c7b-8b45-63bd9974dad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.239.738 / SP

Número Registro: 2025/0408345-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100411520054036181 10041152005403618 1 200561810100410 50248247320244030000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO MAIORINO
ADVOGADOS	: ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
	LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO MAIORINO
ADVOGADOS	: ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
	LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: b57b3814-9c3d-4cc3-88e9-cf35b8bf3edd

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: b57b3814-9c3d-4cc3-88e9-cf35b8bf3edd